

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1317160 - SC
(2018/0156467-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROSITE NAZARI
AGRAVANTE : LUCIANE HEINZ
AGRAVANTE : VALDEMIR CORDEIRO
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL -
SC014073
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agrado interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência do disposto no art. 932, III, do NCPC, que motivou o não conhecimento do agrado em recurso especial. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.160 - SC (2018/0156467-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROSITE NAZARI
AGRAVANTE : LUCIANE HEINZ
AGRAVANTE : VALDEMIR CORDEIRO
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta dos autos que ROSITE NAZARI, LUCIANE HEINZ E VALDEMIR CORDEIRO (ROSITE e outros) propuseram ação indenizatória contra LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A. (LIBERTY), tendo por objeto contratos de financiamento do SFH, requerendo a condenação da demandada pelos danos físicos ocorridos nos seus imóveis.

A sentença de improcedência do pleito autoral foi confirmada em grau de apelação nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIDO VÍCIO CONSTRUTIVO NA PRÓPRIA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA EXTERNA. RISCO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL AFASTADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Esta Corte pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice [...]" (STJ, AgInt no REsp n. 1.603.731/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11-10-2016).

"Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa -fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto. 3.

A jurisprudência deste Tribunal assentou o entendimento de que, não havendo previsão nos instrumentos normativos regulamentadores do

seguro habitacional, não há que se falar em cobertura securitária por vícios construtivos" (TRF4, Apelação Cível n. 5001666-82.2013.404.7004, rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 31-8-2016) (e-STJ, fl. 429).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1481/1489).

ROSITE e outros desafiaram recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, em que alegaram violação dos arts. 1.434 e 1.460 do CC/16; 423 e 760 do CC/02 ; 47, 48, 51, IV, e 54 do CDC; e 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, do NCPC e dissídio jurisprudencial, relativamente a cobertura securitária por danos oriundos de vícios na construção dos imóveis adquiridos pelo SFH.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.567/1.613).

O Tribunal local inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos (1) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (2) aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF quanto aos arts. 1.434 e 1.460 do CC/16; 423 e 760 do CC/02; 48, 51, IV e 54 do CDC; e (3) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Em decisão de minha lavra, não conheci do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.713).

Nas razões do presente agravo interno, ROSITE e outros requerem, em suma:

- i) no que toca à violação ao artigo 489, § 1º, IV e VI, e ao artigo 1.022, II e parágrafo único, II, ambos do CPC/2015, reconhecer a matéria como prequestionada, de modo a viabilizar a apreciação do presente recurso por esta Corte de Justiça ou, sucessivamente, anular o r. acórdão proferido pelo e. TJSC, determinando que ele se manifeste sobre as eivas arguidas nos embargos de declaração;*
- ii) no mérito, determinar a devolução do processo para o primeiro grau, para que elaboração do laudo pericial, haja vista claro cerceamento de defesa expressamente declarado pelo voto vencido do Des. César Evangelista (e-stj 1443/1446), e/ou condenação a recorrida ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em suas casas (conforme laudo pericial a ser apurado em liquidação de sentença), bem como a condenação ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado para o*

Superior Tribunal de Justiça

conserto do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias da data da Comunicação de Sinistro, cumulativamente, até o limite do valor da indenização para o conserto dos imóveis (obrigação contratual principal), nos termos do artigo 412 do CC/2002 e da jurisprudência unânime deste c. STJ, tudo acrescido de correção monetária a partir da data do laudo pericial, bem como de juros legais à taxa legal de 1% ao mês a contar da citação (e-STJ, fl. 1.724/1.725).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.728/1.742).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.160 - SC (2018/0156467-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSITE NAZARI
AGRAVANTE : LUCIANE HEINZ
AGRAVANTE : VALDEMIR CORDEIRO
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência do disposto no art. 932, III, do NCPC, que motivou o não conhecimento do agravo em recurso especial. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.160 - SC (2018/0156467-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ROSITE NAZARI
AGRAVANTE : LUCIANE HEINZ
AGRAVANTE : VALDEMIR CORDEIRO
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Incide, ao caso, a Súmula nº 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou devidamente a incidência do disposto no art. 932, III, do NCPC, fundamento que confere sustentação jurídica ao julgado ora impugnado.

Não houve o adequado confronto dos fundamentos da decisão agravada, deixando ROSITE e outros de impugnar, no caso, a incidência do disposto no art. 932, III, do NCPC.

Como se sabe, o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Além disso, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, em acórdão ainda pendente de publicação, ao apreciar os EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula nº 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 17/5/2016, DJe 27/5/2016 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 17/5/2016, DJe 25/5/2016 – sem destaques no original)

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. **Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.**

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 10/5/2016, DJe 13/5/2016 – sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos trazidos por ROSITE e outros não atacaram todos os fundamentos da decisão agravada, fica prejudicada a análise do presente agravo interno, observada a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.317.160 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0156467-6

Número de Origem:

0002451342011824004550002 2451342011824004550002 00024513420118240045 01563392220158240000
045110017050

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSITE NAZARI

AGRAVANTE : LUCIANE HEINZ

AGRAVANTE : VALDEMIR CORDEIRO

ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498

SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSITE NAZARI

AGRAVANTE : LUCIANE HEINZ

AGRAVANTE : VALDEMIR CORDEIRO

ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498

SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073

AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020